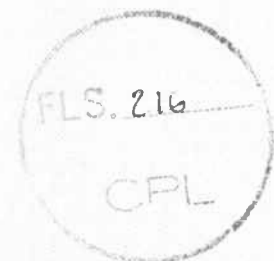




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 30/2022/PCMITZ

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

OBJETO: **Processo Administrativo nº 080/2022. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço por Item. Sistema de Registro de Preços.** Registro de Preços para prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra capacitada e qualificada para a função de ASG (Auxiliar de Serviços Gerais), AP (Agente de Portaria) e Copeiro (a), visando satisfazer a demanda da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, via e-mail, o **Proc. Adm. nº 080/2022**, com identificação nº **183054.**, solicitando análise e parecer de recurso e contrarrazões por meio de acesso ao portal portaldecompraspublicas.com.br, cuja licitação tem, por objeto a *"prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra capacitada e qualificada para a função de ASG (Auxiliar de Serviços Gerais), AP (Agente de Portaria) e Copeiro (a), visando satisfazer a demanda da Câmara Municipal de Imperatriz/MA"*, com valor estimado de até **R\$ 1.000.031,16 (um milhão, trinta e um reais e dezesseis centavos)**.

DO OBJETO DO PARECER

O Presente Parecer tem por objeto a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas NOVA TERCEIRIZACAO E ENGENHARIA LTDA – ME contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI. Bem como, do recurso administrativo interposto da empresa ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou dos itens 2, 3 e 4.

As contrarrazões foram apresentadas no prazo legal, bem como todos os recursos foram tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

DO PRINCÍPIO DA VINVULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



Prima facie, cabe destacar que o Edital traz em seu item 13. a forma de apresentação da proposta, contendo a exigência da Planilha de Composição de custos e formação de preços, vejamos:

(...)

g) A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, é de inteira responsabilidade do licitante, devendo tal planilha ser preenchida adequadamente pelos licitantes, conforme modelo anexo desde que contemple todos os itens licitados, de acordo com a legislação que lhes rege e demais normas aplicáveis, como forma de detalhar os componentes de custos que incidirão na formação de seus preços, **sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.** (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. **Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes tem a faculdade de verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.**

Assim, alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afinando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. **Porém, não poderá contraditá-los.** Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

A todos os licitantes foi conferida a mesma oportunidade, ou seja, a readequação da proposta de acordo com o item 13. do Edital.

No presente caso, verificamos que a Sra. Pregoeira solicitou um relatório de análise do Setor requisitante juntamente com a Controladoria da Câmara, operando a desclassificação dos licitantes em consonância com o mesmo, que vai anexo ao sistema.

Tal relatório é de suma importância, pois trás a baila aspectos importantíssimos, dos quais esta procuradoria não detém estrutura para averiguar.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE NOVA TERCEIRIZACAO E ENGENHARIA LTDA – ME

Inicialmente destacamos algumas observações feitas no relatório de análise do recurso administrativo:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



- A EMPRESA NOVA TERCEIRIZAÇÃO E ENGENHARIA, APRESENTOU EM SUA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE À MÃO-DE-OBRA A REMUNERAÇÃO BASE DO PROFISSIONAL REFERENTE AO ITEM I, ABAIXO DA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE, CITO: MA000045/2022 – SINDICATO DOS VIGIAS, PORTEIROS E FISCAIS DO ESTADO DO MARANHÃO-SINDVIGIAS/MA, CNPJ n. 74.186.008/0001-20 E SIND DAS EMP DE ASEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO MA, CNPJ n. 06.991.483/0001-10, VEJAMOS:

SALÁRIO PROPOSTO PELA EMPRESA: R\$ 1.212,00 (MINIMO BASE NACIONAL)

SALÁRIO DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA: R\$ 1.221,53 (CONFORME CONVENÇÃO).

- EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O PERCENTUAL E CONSEQUENTEMENTE O VALOR CORRESPONDENTE AOS TRIBUTOS FEDERAIS DE ACORDO COM PLANILHA COMPOSTA NO EDITAL, MODULO TRIBUTOS, ITEM "A", APROPRIANDO-SE ASSIM DE VANTAGENS SOBRE AS DEMAIS EMPRESAS
- A EMPRESA COTOU O VALOR UNITÁRIO DO VALE TRANSPORTE EM R\$ 3,10, QUANDO NA VERDADE O VALOR REAL VIGENTE NO MUNICÍPIO É DE R\$ 4,50, ASSIM APROPRIANDO-SE DE VANTAGENS SOBRE AS DEMAIS EMPRESAS, E AINDA, DEIXANDO BRECHAS PARA FUTUROS QUESTIONAMENTOS INDIVIDUAS COM SEUS FUNCIONÁROS.

Ora, todos os Itens apontados neste relatório, apontam que a empresa obtém vantagens em valores sobre as demais empresas licitantes participantes do certame, sendo correta a desclassificação da Sra. Pregoeira.

Ademais, o edital exige que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recurso no prazo de 03 (três) dias uteis. Ocorre que o recurso administrativo foi protocolado sem assinatura, e nos termos da jurisprudência pátria, o recurso apócrifo é inexistente.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CAUSÍDICO. RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser considerado inexistente recurso apócrifo dirigido a esta Corte Superior, não sendo possível a



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



regularização, uma vez que o art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 783781 SP 2015/0232070-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2016)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS EPAGAMENTOS DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIAS NÃO CORRESPONDEM ÀS INSCRIÇÕES E ÀS BAIXAS NO EXERCÍCIODEMONSTRADAS NO ANEXO 17- DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OUDOCUMENTOS, SOLICITADO REGULARMENTE VARIAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS NÃO CONFERE COM O SALDO DA CONTA MOBILIZADO REGISTRADO NO BALAÇO PATRIMONIAL IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA RECOMENDAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTABILISTA E DO GESTOR RESPONSÁVEL À ÉPOCA DOCUMENTOS APÓCRIFOS DIVERGÊNCIAS NÃO AFASTADAS DESPROVIMENTO. **1. Os documentos apócrifos não possuem valor jurídico.** 2. A apresentação de documentos apócrifos e insuficientes para afastar as divergências dos registros, que ocasionaram areprovação das contas de gestão do fundo municipal e a aplicação de multa ao recorrente, impossibilita a reforma do acórdãorecorrido, mantendo-se inalterados todos os seus termos. 3. Desprovemento do recurso ordinário.ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento edesprovemento do Recurso Ordinário interposto por Sr. Éder Uilson França Lima, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, mantendose inalterados todos os itens do Acórdão AC00 - 663/2020 (TC/MS nº 5625/2016), em face da insubsistência das alegaçõesofertadas.Campo Grande, 13 de abril de 2022.Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - RO: 56252016001 MS 2081313, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3146, de 06/06/2022)

Portanto, entendemos ser acertada a decisão da Sra. Pregoeira em desclassificar a licitante NOVA TERCEIRIZAÇÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



DA ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Inicialmente destacamos algumas observações feitas no relatório de análise do recurso administrativo:

- A EMPRESA ALIANÇA SERVIÇOS, APRESENTOU EM SUA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE À MÃO-DE-OBRA A REMUNERAÇÃO BASE DO PROFISSIONAL REFERENTE AO ITEM 4, ABAIXO DA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE, CITO: MA000045/2022 – SINDICATO DOS VIGIAS, PORTEIROS E FISCAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDVIGIAS/MA, CNPJ n. 74.186.008/0001-20 E SIND DAS EMP DE ASEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO MA, CNPJ n. 06.991.483/0001-10, VEJAMOS:

SALÁRIO PROPOSTO PELA EMPRESA: R\$ 1.212,00 (MÍNIMO BASE NACIONAL);

SALÁRIO DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA: R\$ 1.221,53 (CONFORME CONVENÇÃO).

- EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR O PERCETUAL E CONSEQUENTEMENTE O VALOR CORRESPONDENTE AO TRIBUTOS FEDERAIS DE ACORDO COM PLANILHA COMPOSTA NO EDITAL, MODULO TRIBUTOS, ITEM "A", APROPRIANDO-SE ASSIM DE VANTAGENS SOBRE AS DEMAIS EMPRESAS.
- A EMPRESA COTOU O VALOR UNITÁRIO DO VALE TRANSPORTE PARA ITEM 4 DE R\$ 3,90, QUANDO NA VERDADEO VALOR REAL VIGENTE NO MUNICIPIO É DE R\$ 4,50, ASSIM APROPRIANDO-SE DE VANTAGENS SOBRE AS DEMAIS EMPRESAS, E AINDA, DEIXANDO BRECHAS PARA FUTUROS QUESTIONAMENTOS INDIVIDUAS COM SEUS FUNCIONÁROS, LEMBRANDO QUE PARA O ITEM 2, A MESMA APRESENTOU VALOR REAL DE R\$ 4,50 PARA O VALOR UNITÁRIO DO VALE TRANSPORTE.
- A EMPRESA AINDA NA FASE DE LANCES APRESENTOU VALORES PARA OS ITENS 2 E 4 DA SEGUINTE FORMA:

ITEM 2 - VALOR OFERTADO R\$ 13.099,99, VALOR APRESENTADO NA PROPOSTA R\$ 13.098,84, MESMO QUE O VALOR DA PROPOSTA SEJA MENOR QUE O VALOR OFERTADO, A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 13.2.1



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



ALÍNEA "G" (A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE

PREÇOS UNITÁRIOS, é de inteira responsabilidade do licitante, devendo tal planilha ser preenchida adequadamente pelos licitantes, conforme modelo anexo desde que contemple todos os itens licitados, de acordo com a legislação que lhes rege e demais normas aplicáveis, como forma de detalhar os componentes de custos que incidirão na formação de seus preços, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA).

ITEM 4 - VALOR OFERTADO R\$ 11.879,99, VALOR APRESENTADO NA PROPOSTA R\$ 11.873,24, MESMO QUE O VALOR DA PROPOSTA SEJA MENOR QUE O VALOR OFERTADO, A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 13.2.1, ALÍNEA "G" (A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, é de inteira responsabilidade do licitante, devendo tal planilha ser preenchida adequadamente pelos licitantes, conforme modelo anexo desde que contemple todos os itens licitados, de acordo com a legislação que lhes rege e demais normas aplicáveis, como forma de detalhar os componentes de custos que incidirão na formação de seus preços, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA).

Em seu recurso administrativo a própria empresa ALIANÇA SERVIÇOS, mais precisamente na página 13 cita: que houve "falha humana" no momento do preenchimento da planilha, que indicou um salário menor do que a CCT.

Ora, vejamos o que diz o art. 47 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico.

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (grifo nosso)*

Como pode-se observar, a "falha humana" alterou a substância da proposta, razão pela qual foi acertada a decisão da Sra. Pregoeira em desclassificar a licitante ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



DO PARECER MERAMENTE OPINATIVO DESTA PROCURADORIA JURÍDICA

Cumprе destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei n.º 8.666/93, Lei nº 10.520/02, LC n.º 123/06 e Resoluções 001 e 002/2021 desta Câmara Municipal de Imperatriz.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela Pregoeira e ainda a concessão de prazo para os recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes **deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.**

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pelo seguinte:

- a) INDEFERIMENTO do Recurso da empresa ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, considerando os apontamentos feitos pelo Setor Requisitante, mantendo a decisão da Pregoeira;
- b) INDEFERIMENTO do Recurso da empresa NOVA TERCEIRIZACAO E ENGENHARIA LTDA, considerando que o mesmo é apócrifo, bem como considerando os apontamentos feitos pelo Setor Requisitante, mantendo a decisão da Pregoeira;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**



- c) Tendo em vista o caráter meramente opinativo deste parecer, encaminhe-se para Autoridade Julgadora para emissão de relatório conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 13 de junho de 2022.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral | Portaria 035/2022



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PARECER JURÍDICO Nº 31/2022/PCMITZ

SOLICITANTE: **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

OBJETO: Processo Administrativo nº 080/2022. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço por Item. Sistema de Registro de Preços. Registro de Preços para prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra capacitada e qualificada para a função de ASG (Auxiliar de Serviços Gerais), AP (Agente de Portaria) e Copeiro (a), visando satisfazer a demanda da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Presidência, o **Proc. Adm. nº 080/2022, com identificação nº 183054.**, solicitando análise e parecer final por meio de acesso ao portaldecompraspublicas.com.br, cuja licitação tem, por objeto a *“prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra capacitada e qualificada para a função de ASG (Auxiliar de Serviços Gerais), AP (Agente de Portaria) e Copeiro (a), visando satisfazer a demanda da Câmara Municipal de Imperatriz/MA”*, com valor estimado de até **R\$ 1.000.031,16 (um milhão, trinta e um reais e dezesseis centavos)**.

II – FASE PREPARATÓRIA

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a Autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa. No pregão se faz necessária a juntada do ato de designação do Pregoeiro e Equipe de apoio.

A licitação foi enquadrada na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço por Item. No bojo do Processo Licitatório restaram elaborados o Termo de Referência; Cotações; Autorização de instauração do Processo; Dotação Orçamentária; Termo de abertura de processo; Termo de Autuação; Solicitação de Parecer Jurídico e Minuta do Edital e Contrato.

Portanto, todas as exigências estabelecidas para a conclusão da fase preparatória, tanto na lei 8.666/93 quanto na Lei 10.520/2002, foram rigorosamente obedecidas.

III – FASE EXTERNA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Iniciada a fase externa observa-se que houve cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, isto é, respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Não foram apresentadas impugnações ao edital da presente licitação.

Data de início das propostas foi definida pela Sra. Pregoeira para o dia 25/04/2022 com data final estipulada em 05/05/2022.

Logo, iniciada a fase de negociação conforme Decreto 10.024/2019, art. 38, determinando a abertura e analisando a Sra. Pregoeira todas as propostas e documentação enviadas.

Foram registradas 02 (duas) intenções de recurso, das empresas NOVA TERCEIRIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – ME e ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Na data de 13/06/2022, foi emitido Parecer Jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, relativo aos recursos, que embora seja meramente opinativo, obedeceu aos princípios que regem o processo licitatório opinando pelo indeferimento de ambos os recursos.

Por fim, cumpre informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pela Sr. Pregoeira à empresa ARCOS SERVICOS URBANOS EIRELI.

IV – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais.

Verificou-se que as propostas foram julgadas pela Pregoeira, que solicitou um relatório de análise do Departamento Administrativo e Atividades Complementares, juntamente com a Controladoria, segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, sendo considerada dentro do orçamento alçado e estimativa.

Na fase de julgamento da Habilitação, segundo a Pregoeira e Equipe de Apoio a documentação foi apresentada conforme as normas editalícias.

O resultado da Licitação está juntado aos autos.

V – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante dos recursos apresentados, relatório de decisão da pregoeira e, por fim, parecer jurídico nº 30/2022/PCMITZ, opinamos pela sua homologação, com atendimento de todas as normas editalícias, determinando a Contratação da empresa vencedora, ARCOS SERVICOS URBANOS EIRELI, observado os prazos de Lei e do Edital.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 13 de junho de 2022.

Amauri Alberto Pereira de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz